

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 4209/2025  
Projeto de Lei nº 55/2025  
Autoria: Luiz Emanuel**

**PARECER TÉCNICO Nº 017**

**Ementa:** “Dispõe sobre a regulamentação dos espaços Pet Friendly (amigos dos animais) em estabelecimentos comerciais, shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares no Município de Vitória.”

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel, protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 55/2025, que visa estabelecer normas para a regulamentação dos espaços denominados "Pet Friendly" no âmbito do Município de Vitória/ES. A proposição busca disciplinar a permissão, as condições de ingresso e permanência de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, incluindo shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares, que optarem por aderir a essa prática.

**Vejamos a redação:**



Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, inclusive shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares, que optarem por permitir o ingresso e permanência de animais em seus espaços devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão manter, em local visível, uma placa ou adesivo informativo da permissibilidade da entrada e permanência de animais no referido espaço físico.

Parágrafo único. A fim de cientificar os tutores de animais e demais clientes, além da placa ou adesivo de que trata o caput do art. 2º, os estabelecimentos também deverão disponibilizar, para ciência e leitura, as regras veiculadas nesta Lei.

Art. 3º. Os seguintes ditames gerais orientarão os estabelecimentos mencionados nesta Lei, da seguinte forma:

I - todos os animais devem estar sob supervisão e controle de um adulto, desde que este esteja em plenas condições físicas e mentais para conduzir;

II - os animais devem ser mantidos sempre sob o controle do tutor ou detentor, de modo que não circulem livremente pelo estabelecimento e tampouco desacompanhados ou amarrados a objetos ou móveis;

III - os animais de estimação podem ser levados para o banheiro para acompanhar o seu tutor ou detentor, vedada, contudo, a utilização das pias para beber água ou se higienizar;

IV - os tutores ou detentores de animais de estimação devem trazer consigo embalagens adequadas para recolher resíduos, a fim de evitar que seus semoventes façam as suas necessidades dentro dos estabelecimentos para, inclusive, seus respectivos condutores recolherem eventuais resíduos;

V - segurança dos clientes e evitar situações de perigo ou desconforto para pessoas ou para os animais, o estabelecimento reserva-se o direito de controlar a entrada de animais de estimação que representem perigo, conforme caput do art. 5º e, se necessário, acionar as autoridades administrativas ou criminais;

VI - é proibida a entrada e permanência de animais em praças de alimentação, a não ser que o local disponibilize espaços reservados para esse fim;

VII - para garantir o bem-estar animal, os estabelecimentos Pet Friendly deverão ser adequadamente ventilados, iluminados e destinar local para o fornecimento de água potável para o consumo dos animais de estimação, cabendo aos tutores portarem utensílio apto a captá-la.



Parágrafo único. Ficará a critério do estabelecimento a permissão, ou não, da entrada e permanência de animais, assim como os portes e espécies permitidos no local.

Art. 4º. A entrada ou a permanência de elementos do aludido reino em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios será permitida somente na área de consumação, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecidas às boas práticas sanitárias e, sobretudo, às seguintes normas de conduta:

I – a colaboração por intermédio administradores e operários do estabelecimento, de modo a coibir o contato dos animais enquanto aqueles manusearem alimentos, bebidas ou utensílios de cozinha;

II – a disponibilização de desinfetante (álcool 70%) para as mãos;

III – o controle dos animais perante seus tutores ou detentores, seja em guia, caixa apropriada, carrinho ou afins, vedada a livre circulação pelo estabelecimento, bem como o desacompanhamento e a amarração dos mesmos a bens corpóreos móveis ou imóveis;

IV - as cadeiras e mesas devem ser higienizadas após a saída do tutor ou detentor e o respectivo animais;

V – o não abandono de resíduos orgânicos dos semoventes nas dependências do ambiente sujeito a uma administração e a consequente retirada do agente insalubre imediatamente pelo tutor ou detentor, incumbido o estabelecimento de disponibilizar lixeiras para os resíduos dos semoventes, entretanto, em áreas distantes daquelas destinadas para consumação e culinária, a dispor, preferencialmente o material coletor, em solo a céu aberto ou sob a calçada de acesso ao lote utilizado para comércio de alimentos;

VI – a vedação do ingresso dos animais em áreas de uso exclusivo do estabelecimento, sempre respeitada a distância das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento e preparo de bens alimentícios.

§ 1º. Entende-se como espaço reservado, para os fins do caput do art. 4º, a área de consumação destinada para os tutores e seus animais;

§ 2º. O estabelecimento pode se recusar a servir um cliente se ele não puder controlar seu animal ou se seu animal estiver se comportando de maneira que comprometa ou ameace comprometer a saúde ou a segurança de qualquer pessoa presente no local,



incluindo, mas não limitado, as violações e potenciais violações de qualquer código de saúde aplicável ou qualquer outra normativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos podem reservar-se o direito de recusar a entrada ou impedir a circulação de animais de estimação que representem perigo ou que possam afetar negativamente o normal funcionamento do local, o conforto ou a segurança dos clientes, dos funcionários e dos outros animais de estimação.

Parágrafo único. O estabelecimento pode solicitar que o tutor de um animal de estimação deixe imediatamente o local, quando este violar, ou infringir qualquer uma das disposições desta Lei, ou ameaçar o bem-estar e a segurança dos clientes, devido ao seu comportamento, ruído ou falta de higiene.

Art. 6º. O tutor é responsável administrativamente pela conduta de seu semovente de estimação, através da qual, causar a outra pessoa ou ao próprio estabelecimento, sem prejuízo das sanções civis e penais compelidas pela legislação federal.

Parágrafo único: A pessoa física, jurídica, ou ente despersonalizado, contudo capaz de atuar ativa e passivamente nas searas administrativa e judicial, não se eximem das responsabilidades imperadas no “caput” deste artigo, quando em caso de ação ou omissão de seus gestores as quais possuem nexos de causalidade com o ilícito praticado pelo tutor ou detentor do animal.

Art. 7º. Concomitantemente ao bem-estar da classe contemplada, aplica-se a presente Lei em benefício de pessoas com deficiência visual, auditiva e mental no sentido de propiciar o ingresso das mesmas nos aduzidos espaços, acompanhadas de cão-guia, cão ouvinte e cão de suporte emocional, a proceder em suplementação a lacunas vislumbradas nas legislações estadual e federal. Parágrafo único. É permitido a adesão ao critério exarado no “caput” deste dispositivo no que concerne ao manuseio de animais distintos do grupo canino, desde que aqueles se encontrem sujeitos, perante seus tutores ou detentores, às regras de saúde e segurança.

Art. 8º. Não se aplica a presente Lei aos estabelecimentos cujo modelo de negócio seja baseado na interação direta dos clientes e colaboradores com os animais.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com 15 (quinze) dias para adequação;

II - na hipótese de descumprimento dos preceitos de higiene que possam colocar em risco a saúde dos frequentadores do estabelecimento, notificar-se-á a vigilância



sanitária, assim como, na hipótese de violação às normas de segurança e posturas, o acionamento das autoridades de tal competência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de fevereiro de 2025.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

## **2. PARECER DO RELATOR**

A análise do presente Projeto de Lei consiste na verificação de sua constitucionalidade formal (competência legislativa) e material (compatibilidade com os princípios e normas constitucionais), bem como sua legalidade frente às normas infraconstitucionais federais e estaduais pertinentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A regulamentação do funcionamento de estabelecimentos comerciais e a definição de regras de convivência e uso de espaços públicos e privados abertos ao público inserem-se, primordialmente, na esfera do interesse local. A jurisprudência pátria, incluindo o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente reconhecido a competência municipal para legislar sobre matérias que, embora possam ter reflexos em outras áreas (como direito comercial ou do consumidor), digam respeito predominantemente à realidade e às necessidades locais (vide Súmula Vinculante 38 sobre horário de funcionamento do comércio local e julgados sobre proteção ao consumidor no âmbito municipal).

A matéria versada no projeto sobre a permissão e as condições para a presença de animais de estimação em estabelecimentos comerciais locais enquadra-se claramente na definição de interesse local. Visa ordenar uma prática social crescente na cidade, buscando harmonizar os interesses dos tutores de animais, dos estabelecimentos comerciais, dos demais frequentadores e a proteção da saúde pública e do bem-estar animal. Portanto, sob o prisma da competência formal, o Município de Vitória detém aptidão para legislar sobre o tema.



O projeto busca promover o bem-estar animal e a convivência harmônica, alinhando-se ao mandamento constitucional de proteção da fauna (Art. 225, §1º, VII, CF/88). Ao estabelecer regras claras, busca-se evitar situações de conflito, garantir a segurança e a higiene, e assegurar que os animais presentes nos estabelecimentos sejam tratados com respeito e tenham suas necessidades básicas atendidas (como acesso à água, conforme Art. 3º, VII).

No âmbito estadual, o Espírito Santo possui o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 8.060/2005), que estabelece normas gerais de proteção. O PL municipal proposto não aparenta conflitar diretamente com essa legislação estadual, atuando de forma suplementar e específica para a realidade dos estabelecimentos comerciais em Vitória.

Um ponto crucial de análise reside nas normas aplicáveis a estabelecimentos que manipulam ou comercializam alimentos (Art. 4º). A legislação sanitária federal, notadamente as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a Resolução RDC nº 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), estabelece rigorosos padrões de higiene para prevenir a contaminação de alimentos e proteger a saúde pública. Embora a RDC 216/2004 não proíba expressamente a presença de animais nas áreas de consumo, ela exige que os estabelecimentos adotem controles eficazes para evitar a contaminação cruzada e garantir a higiene do ambiente, dos utensílios e dos manipuladores.

O PL tenta conciliar a presença de animais com as exigências sanitárias ao prever áreas reservadas, regras de conduta específicas (como evitar contato de manipuladores com animais, higienização de mesas/cadeiras, controle do animal) e vedar o acesso às áreas de preparo e armazenamento. A viabilidade e a eficácia dessas medidas dependerão da correta implementação e fiscalização pelos estabelecimentos e pelos órgãos competentes (Vigilância Sanitária). É fundamental que a aplicação do Art. 4º seja feita em estrita observância às normas sanitárias superiores, garantindo que a presença dos animais não comprometa a segurança alimentar.

As demais disposições, como a exigência de supervisão (Art. 3º, I e II), a responsabilidade do tutor pelos dejetos (Art. 3º, IV) e pela conduta do animal (Art. 6º), e o direito de recusa do estabelecimento em casos de risco ou descumprimento (Art. 5º), mostram-se razoáveis e proporcionais aos objetivos da lei.

A previsão específica para cães de assistência (Art. 7º) está em consonância com a legislação federal (Lei nº 11.126/2005), reforçando um direito já existente e ampliando-o, de forma suplementar, para outras categorias de animais de suporte, o que parece positivo, desde que observadas as regras de segurança e higiene.



### 3. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, opino pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Vitória, 29 de abril de 2025.



**Mauricio Leite**  
Vereador - PRD



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380030003300390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 29/04/2025 11:03

Checksum: **51BEF646F35E57EFEA875368D13AF8CD7E5FCD2BE1B46170EDE5D2927963933F**

